



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.270 - RS (2017/0171155-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO FERNANDES PERES - RS068195
FABIO DE CAMPOS ALMEIDA - RS076779
VINÍCIUS ANCINELLO GINDRI - RS086107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO ESTADUAL FIRMADO NAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não ocorre ofensa aos arts. 1.022 e 489, II, ambos do NCPC, quando o acórdão recorrido examina de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal local, a partir da análise do conjunto fático probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, firmou suas conclusões no sentido de que o 'encontro de contas', previsto no vínculo contratual estabelecido, significa compensação de créditos e débitos entre as partes, razão pela qual necessária a prestação de contas pela parte ré. Rever esse entendimento na via do recurso especial é obstado pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.270 - RS (2017/0171155-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO FERNANDES PERES - RS068195
FABIO DE CAMPOS ALMEIDA - RS076779
VINÍCIUS ANCINELLO GINDRI - RS086107

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

MIGUEL GIORGIO DA SILVA (MIGUEL) promoveu ação de prestação de contas contra WASHINGTON UMBERTO CINEL (WASHINGTON), alegando que celebraram "termo de ajuste e transação", no qual WASHINGTON reconheceu ser devedor da quantia de R\$ 2.979.926,00.

Asseverou o desinteresse de WASHINGTON em cumprir o disposto no item "3" do referido ajuste, em que se estabeleceu um encontro de contas entre débitos e créditos dos litigantes.

Afirmou que como cumpriu todas as obrigações que assumiu, deve ser reconhecido o valor mencionado a seu favor e que WASHINGTON preste contas daquilo que se julga credor.

Requeru, assim, a procedência da demanda com a condenação de WASHINGTON à prestar as contas de acordo com o "Termo de Ajuste e Transação" e a declaração da existência de crédito em seu favor.

O processo foi julgado extinto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do NCPC diante da ausência de interesse porcessual (e-STJ, fls. 62/65).

A apelação interposta por MIGUEL foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. O objetivo precípua da ação de prestação de contas, na primeira fase, é aferir se a parte demandada tem a incumbência ou não de prestar as contas postuladas. As demais questões de fundo apenas possuem relevo na segunda fase da demanda de prestação de contas. Dever de prestar contas que resulta da natureza do negócio jurídico entabulado entre as partes. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 122).

Inconformado, WASHINGTON interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 485, VI, 489, II, § 1º, III e IV, 493 e 1.022, todos do NCPC, e 915 do CPC/73 (art. 550 do NCPC), ao sustentar que (1) o Tribunal de origem deixou de indicar qual seria a razão para a configuração do interesse de agir de MIGUEL, pois o termo "encontro de contas", previsto no contrato, significa compensação de crédito e débitos; (2) que o rito especial de prestação de contas não se aplica para promover mera compensação de créditos; (3) o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fato novo, no que se refere a ação de repetição de indébito proposta em outubro de 2015, tendo apenas afirmado que os "feitos envolvem pretensões distintas", (4) o "Termo" em questão não gera direito a qualquer das partes de exigir contas, pois as partes não geriram ou tiveram sob sua guarda, bens ou direitos alheios, tampouco detinha com exclusividade informações para o cálculo da dívida.

O apelo nobre teve seu seguimento denegado em virtude da (1) ausência de negativa de prestação jurisdicional, e (2) incidência das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ.

Contra essa decisão, WASHINGTON manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 203).

Nas razões do presente agravo interno, WASHINGTON sustentou que **(1)** o acórdão estadual é nulo, nos termos do art. 486, II, do NCPC, uma vez que tangenciou os fundamentos principais da lide e violou o art. 1.022 do NCPC tendo em vista que não apontou a razão pela qual as contas deveriam ser prestadas, padecendo; **(2)** foi violado o art. 493 do NCPC na medida em que não foi examinado o fato novo trazido aos autos e comprovador da ausência do interesse de agir; **(3)** não são aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 227/232).

Intimado, WASHINGTON insistiu no julgamento do seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.270 - RS (2017/0171155-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO FERNANDES PERES - RS068195
FABIO DE CAMPOS ALMEIDA - RS076779
VINÍCIUS ANCINELLO GINDRI - RS086107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO ESTADUAL FIRMADO NAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não ocorre ofensa aos arts. 1.022 e 489, II, ambos do NCPC, quando o acórdão recorrido examina de forma fundamentada, como no caso, as questões postas em debate. O mero inconformismo da parte com o desfecho contrário aos seus interesses não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal local, a partir da análise do conjunto fático probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, firmou suas conclusões no sentido de que o 'encontro de contas', previsto no vínculo contratual estabelecido, significa compensação de créditos e débitos entre as partes, razão pela qual necessária a prestação de contas pela parte ré. Rever esse entendimento na via do recurso especial é obstado pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.270 - RS (2017/0171155-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO FERNANDES PERES - RS068195
FABIO DE CAMPOS ALMEIDA - RS076779
VINÍCIUS ANCINELLO GINDRI - RS086107

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já relatado, MIGUEL promoveu ação de prestação de contas contra WASHINGTON, tendo por objeto "termo de ajuste e transação" por eles celebrado.

A sentença que extingui o processo por falta de interesse processual foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, WASHINGTON manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da alegação de infringência aos arts. 1.022 e 489, II, ambos do NCPC

WASHINGTON insiste em que o Tribunal local **(1.1)** deixou de indicar qual seria a razão para a configuração do interesse de agir de MIGUEL, pois o termo "encontro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contas', previsto no contrato, significa compensação de crédito e débitos; **(1.2)** não observou que o rito especial de prestação de contas não se aplica para promover mera compensação de créditos; **(1.3)** não se manifestou sobre o fato novo, no que se refere a ação de repetição de indébito proposta em outubro de 2015, tendo apenas afirmado que os "feitos envolvem pretensões distintas".

Como assinalou a decisão ora agravada, o acórdão estadual examinou sim, de forma fundamentada as questões postas em debate, conforme de dessume dos termos do seu voto-condutor:

A decisão embargada, de maneira inequívoca, fundamentada e suficiente, assentou o dever de prestação de contas do réu para com o autor, em virtude dos moldes da contratação estabelecida entre as partes.

Veja-se (fls. 80v-81):

Como é sabido, a ação de prestação de contas é bifásica, sendo que na primeira fase apenas o dever de prestar contas é analisado. O mérito das contas é a ferido em segunda fase (JÚNIOR, Nelson Nery e Nery. Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. Pág. 983, item 7).

Na primeira fase desse tipo de ação, a cognição é verticalmente rasa, uma vez que a única discussão a ser travada é se a parte autora tem o direito de exigir a prestação das contas postulada e se a parte adversa tem o dever de prestá-las. A propósito, o art. 914 do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento da demanda, dispõe que:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigir-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Nessa primeira fase, portanto, não se cuida de aferir a existência de crédito ou débito em favor de alguma das partes, tampouco de analisar a argumentação de mérito apresentada pela parte contestante. Cuida-se, isso sim, de verificar se subsiste ou não o dever de prestar contas para a parte ré.

No caso dos autos, as partes firmaram "termo de ajuste e transação", o qual, assim, dispôs (fls. 15-16):

a) em decorrência do ajuste relativo adiantamento de arrendamento de áreas da Fazenda Santa Zélia e São Jorge em 28/12/2010 e vários empréstimos financeiros concedidos por Washington a Miguel ajustam ao seguinte o Washington se tornou credor de Miguel;

b) fica reconhecido que Miguel é credor de Washington no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de R\$ 2.979.936.00 referente a outras transações;
c) haverá um encontro de contas entre as dívidas de ambos e o que restar credor será acertado de forma imediata até 10/08/2014.

Conforme se percebe do vínculo contratual estabelecido, a aferição de eventual crédito para qualquer das partes contratantes passa, inevitavelmente, pela prestação de contas de Washington, réu, a Miguel, autor, acerca dos negócios mencionados na alínea a.

Tanto é assim que o próprio instrumento contratual previu um "encontro de contas" a ser realizado em 10.08.2014, o qual nunca veio a ocorrer (fls. 18-19).

Aduza-se, ademais, que o dever de prestação de contas não decorre tão somente da existência de contrato de gestão em sentido estrito, podendo surgir tal incumbência diante das peculiaridades do negócio entabulado, como ocorre na situação dos autos, em que eventual pretensão de cobrança se encontra condicionada á prévia prestação de contas.

Acerca da existência de dever de prestar contas mesmo quando não se está diante de contrato de gestão, veja-se, por exemplo, a Súmula n. 259 do ST/.

Logo. visualizando-se o dever de prestar contas pela parte ré ao autor, deve ser julgada procedente a primeira fase. reformando-se a sentença de origem.

A decisão mostra-se clara, portanto, ao assentar a necessidade de prestação de contas pelo réu, a fim de que pudesse haver o encontro de contas previsto no item c acima transcrito.

O preâmbulo contratual, que conta com a previsão de que as partes respeitariam a redação dos documentos por eles assinados (fl. 15), não revela qualquer relevância ao desfecho do feito. Na mesma senda, consigna-se ser óbvio que encontro de contas significa compensação de créditos e débitos, o que, todavia, consoante inequivocamente expressado pela decisão embargada, depende da prestação de contas pela parte ré.

Outrossim, não logra relevância, nessa primeira fase da ação de prestação de contas, a eventual existência de crédito ou débito em favor de alguma das partes. Com efeito, a decisão embargada foi expressa ao referir que nessa primeira fase, portanto, não se cuida de aferir a existência de crédito ou débito em favor de alguma das partes, tampouco de analisar a argumentação de mérito apresentada pela parte contestante.

Consigna-se, por sua vez, que o eventual ajuizamento de ação de repetição de indébito pelo réu é irrelevante ao desfecho da primeira fase da ação de prestação de contas aforada pelo autor, porquanto os feitos envolvem pretensões distintas. No máximo, caberia à parte ré postular, durante a segunda fase da prestação de contas, o apensamento dos feitos por conexão, a ser apreciado pelo juízo a quo. (e-STJ fls. 124/126)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o acórdão consignou que o dever de prestar contas existe pois **(1)** o vínculo contratual estabelecido e a aferição de eventual crédito para qualquer das partes contratantes passa, inevitavelmente, pela prestação de contas de WASHINGTON, réu, a MIGUEL, autor, acerca dos negócios mencionados na alínea a; **(2)** o próprio instrumento contratual previu um "encontro de contas" a ser realizado em 10.08.2014, que nunca veio a ocorrer (fls. 18-19); **(3)** o dever de prestação de contas não decorre tão somente da existência de contrato de gestão em sentido estrito, podendo surgir diante das peculiaridades do negócio entabulado, como ocorre na situação dos autos em que eventual pretensão de cobrança se encontra condicionada à prévia prestação de contas; **(4)** existe o dever de prestar contas mesmo quando não se está diante de contrato de gestão, nos termos da Súmula n. 259 do STJ.

Pontuou, ainda, a desinflência do "fato novo" na medida em que o eventual ajuizamento de ação de repetição de indébito pelo réu é irrelevante ao desfecho da primeira fase da ação de prestação de contas aforada pelo autor, porquanto os feitos envolvem pretensões distintas.

Não há que se falar, portanto, que o acórdão estadual tangenciou os fundamentos principais da lide e padece de nulidade por falta de fundamentação.

O que se verifica na verdade é a resistência infundada de WASHINGTON com o desfecho contrário aos seus interesses.

(2) Da alegada não incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ relativamente ao exame de ofensa aos arts. 485, VI e 550, ambos do NCPC

WASHINGTON sustenta que o exame de sua alegação de que o "Termo" em questão não gera direito de qualquer uma das partes exigir contas, independe da reinterpretação de cláusulas contratuais e de incursão em matéria fática.

No entanto, como se vê do excerto do acórdão acima transcrito, não lhe assiste razão, pois o Tribunal local, a partir da análise do conjunto fático probatório e interpretação de cláusulas contratuais, firmou suas conclusões no sentido de que o 'encontro de contas' previsto no vínculo contratual estabelecido significa compensação de créditos e débitos entre as partes, que depende da prestação de contas por parte de WASHINGTON.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, rever esse entendimento, à luz das considerações recursais, esbarra nos óbices da Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

No mais, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno WASHINGTON ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Registre-se que, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0171155-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.135.270 / RS**

Números Origem: 00091570220158210037 00617916720178217000 01432907320178217000
03353008120168217000 03711500033664 03973825120168217000 11400005227
11500033664 11500047533 1432907320178217000 3353008120168217000
3973825120168217000 617916720178217000 70067134320 70071251060
70071871883 70072976764 70073791758 91570220158210037

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO FERNANDES PERES - RS068195
FABIO DE CAMPOS ALMEIDA - RS076779
VINÍCIUS ANCINELLO GINDRI - RS086107

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASHINGTON UMBERTO CINEL
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783
RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605
AGRAVADO : MIGUEL GIORGIO DA SILVA
ADVOGADOS : DIOGO FERNANDES PERES - RS068195
FABIO DE CAMPOS ALMEIDA - RS076779
VINÍCIUS ANCINELLO GINDRI - RS086107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.